



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Rua Buenos Aires, 919 - Bairro: Centro - CEP: 98780735 - Fone: (55) 3512-5837 - Email: frsantrosaljzvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5012473-13.2025.8.21.0028/RS

AUTOR: LL ADMINISTRADORA E ASSESSORIA FINANCEIRA

AUTOR: ERONILDO ANTONIO WANTZ

AUTOR: LATPASSOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Do pedido de recuperação judicial:

Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado em litisconsórcio ativo por **LATPASSOS LTDA., LL ADMINISTRADORA e COMÉRCIO DE FRIOS LTDA.** e pelo produtor rural **ERONILDO ANTONIO WANTZ**, apresentando-se como um grupo econômico de fato e familiar, doravante denominado "Grupo Latpassos". Afirmaram que atuam de forma integrada no setor agroindustrial de laticínios, abrangendo a cadeia produtiva desde a obtenção da matéria-prima (leite) nas fazendas do produtor rural até a industrialização e a comercialização de queijos e derivados pela Latpassos, com a gestão financeira centralizada e operacionalizada pela LL Administradora. Alegaram que a interconexão e a confusão de ativos e passivos, a existência de garantias cruzadas, a relação de controle e dependência, a identidade parcial do quadro societário e a atuação conjunta no mercado justificam o pedido de consolidação substancial, nos termos do art. 69-J da Lei nº 11.101/2005. Narraram que enfrentam uma grave crise econômico-financeira, resultante de uma complexa combinação de fatores externos e internos. Entre os fatores externos, destacaram a crise setorial do leite no país, caracterizada pelo aumento significativo das importações, que pressionou os preços e as margens de lucro, a elevação constante dos custos de insumos essenciais (como ração e fertilizantes), e as adversidades climáticas que impactaram a produção primária. No plano interno, apontaram o elevado endividamento contraído para financiar investimentos estratégicos, como a modernização do parque fabril e a formação de rebanho próprio de alta genética; problemas produtivos que culminaram na perda de aproximadamente 100 toneladas de produtos e um prejuízo de cerca de R\$ 3.000.000,00; e os altos custos associados à estratégia de expansão e inserção de novos produtos em um mercado altamente competitivo, o que demandou consideráveis aportes financeiros para consolidação da marca. Esclareceram que o passivo sujeito à recuperação judicial ascende a R\$ 15.392.502,42 (quinze milhões, trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e dois reais e quarenta e dois centavos), somando-se a ele um passivo extraconcursal de R\$ 19.052.512,21 (dezenove milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e doze reais e vinte e um centavos) e um passivo fiscal consolidado de R\$ 6.051.381,61 (seis milhões, cinquenta e um mil, trezentos e oitenta e um reais e sessenta e um centavos). Postularam o processamento da recuperação judicial, sob a modalidade de consolidação processual e substancial, bem como a expedição de ofício à Rio Grande Energia – RGE, para



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

determinar que se abstenha de proceder ao corte no fornecimento de energia elétrica nas unidades consumidoras de titularidade das requerentes, o parcelamento das custas processuais e a suspensão das ações e execuções em trâmite contra as devedoras. Juntaram documentos.

2. Pedido de parcelamento das custas iniciais:

As requerentes postularam o parcelamento das custas iniciais em 12 (doze) prestações mensais, alegando a indisponibilidade de caixa para o pagamento integral imediato, o que, segundo suas exposições, comprometeria a manutenção das operações essenciais à continuidade das atividades empresariais.

O pedido de parcelamento da taxa judiciária encontra amparo normativo no art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil, e no art. 11, § 1º, da Lei Estadual n.º 14.634/2014, que rege as custas judiciais no Estado do Rio Grande do Sul. Considerando a situação de crise econômico-financeira declarada pelas requerentes e a finalidade primordial do instituto da recuperação judicial, que visa à preservação da empresa, de sua função social e ao estímulo à atividade econômica, não vislumbro óbice ao deferimento do pleito de parcelamento.

Isso posto, **defiro** às requerentes o parcelamento das custas processuais em **12 (dez) parcelas mensais e consecutivas**, devendo a primeira ser quitada em até 30 (trinta) dias a contar da decisão que eventualmente deferir o processamento da recuperação judicial, e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos.

3. Da constatação prévia:

Com fulcro no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005 e em conformidade com a Recomendação n.º 57 do Conselho Nacional de Justiça, **nomeio a empresa Von Saltiel Advocacia e Consultoria Empresarial - CNPJ 34.852.081/0001-70, tendo como profissionais responsáveis Dr. Augusto Gomes Von Saltiel (OAB/RS 087924) e Dr. Germano Gomes Von Saltiél (OAB/RS 068.999)** na qualidade de perito, realizar a **constatação prévia** das reais condições de funcionamento das empresas requerentes e da atividade rural, especialmente para os fins do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, e, ainda, para analisar a regularidade e a completude da documentação apresentada com a petição inicial.

A remuneração do profissional ou da empresa especializada para a realização da constatação prévia será fixada após a entrega do laudo, considerando a complexidade do trabalho a ser executado e os valores praticados no mercado, nos termos do art. 51-A, § 3º, da Lei de Recuperação e Falência.

O laudo de constatação deverá ser apresentado no prazo improrrogável de **5 (cinco) dias úteis**, contados da intimação da presente decisão ao perito, a qual será feita eletronicamente pelo eproc.

Intimem-se as requerentes e o perito nomeado, este para que diga se aceita o encargo e para que apresente proposta de honorários caso entenda necessário.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Santa Rosa

Com a juntada do laudo de constatação prévia, venham os autos conclusos com urgência para as deliberações subsequentes.

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO SAVIO BUSANELLO, Juiz de Direito**, em 24/11/2025, às 19:03:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproclg.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10095875523v9** e o código CRC **c08e52e8**.

5012473-13.2025.8.21.0028

10095875523 .V9